

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 5000443-24.2024.8.24.0536

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supracitados, em que é Requerente a sociedade empresária **RCA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações retro, referente aos eventos 84 e 106, expor o que segue.

I – TERMO DE COMPROMISSO

Em atenção à intimação referente ao evento 106 e item 12, alínea “a” da r. decisão de evento 84, a Administradora Judicial requer a juntada do termo de compromisso anexo, já devidamente assinado.

II - PROPOSTA DE REMUNERAÇÃO

Este d. Juízo determinou, por meio da alínea “b” do item 12 da r. decisão de evento 84, que esta Auxiliar do Juízo apresentasse, em 15 (quinze) dias, proposta de honorários para o exercício do encargo, nos seguintes termos:

“(...) apresentar, no prazo de 15 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

Nesse tocante, cumpre frisar, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo art. 22, I, "h", LRF).

Na mesma oportunidade deverá esclarecer acerca da complexidade do trabalho desenvolvido, quando da realização da constatação prévia, bem como indicar o valor devido a título dos respectivos honorários (art. 51-A, §1º, LRF). (...)"

O artigo 24 da Lei 11.101/2005 estabelece os critérios para a fixação dos honorários do Administrador Judicial, determinando que se observe o grau de complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento do devedor e os valores praticados no mercado. O parágrafo 1º desta disposição, ainda, determina que “*em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência*”.

É importante anotar que as alterações promovidas pela Lei 14.112, publicada em dezembro de 2020, ampliaram em 38% as atribuições do Administrador Judicial, previstas no artigo 22 da Lei n.º 11.101/2005. A quantidade de horas trabalhadas e a responsabilidade envolvida nos trabalhos de Administração Judicial foram, portanto, substancialmente majoradas, o que deve ser considerado na fixação da remuneração dos profissionais nomeados. Para

realizar a proposta de honorários, feita na forma do artigo 24 da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial passa a relatar alguns aspectos.

Nesse sentido, considerando o passivo sujeito à Recuperação Judicial declarado pela Recuperanda, a Administradora Judicial propõe sua remuneração em 2% (dois por cento) sobre o total das dívidas concursais declaradas pela devedora, valor que pode ser pago em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, as quais devem ser atualizadas anualmente pelo índice utilizado pelo TJSC (INPC) para a recomposição da inflação. Ademais, a proposta da Administradora Judicial é para que, caso haja o encerramento do processo antes do vencimento de todas as parcelas, que a Recuperanda fica obrigada a quitar a **totalidade** dos honorários.

Observe-se que o percentual respeita o limite entendido pelo Superior Tribunal de Justiça¹ para recuperação judicial de empresas de pequeno porte e microempresas, como é o caso da RCA Têxtil.

Passa a demonstrar, a seguir, os critérios preenchidos para a fixação da verba pretendida.

¹ RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTO. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 24, § 5º, DA LEI N. 11.101/2005 INDEPENDENTEMENTE DA OPÇÃO PELA ADOÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO, PREVISTOS NOS ARTS. 70-72 DA LREF. A PROTEÇÃO NORMATIVA SE DÁ EM RAZÃO DA PESSOA DO DEVEDOR E NÃO DO RITO PROCEDIMENTAL ESCOLHIDO. 1. A remuneração do administrador judicial, valor e forma de pagamento, deverá ser fixada pelo magistrado, tendo-se como norte a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, "em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência" ficando a remuneração "reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte" (LREF, art. 24, §§ 1º e 5º). 2. A regra de limitação remuneratória teve o escopo de proteger eminentemente a pessoa jurídica que se enquadra nos requisitos legais da microempresa e da empresa de pequeno porte, ante o objetivo visado pelo legislador de proporcionar-lhes um tratamento favorecido, conforme comando do texto constitucional. 3. A remuneração do administrador judicial é categoria jurídica específica dotada de conteúdo normativo próprio e, por conseguinte, a eventual escolha do devedor pelo plano especial de recuperação judicial (LFRE, arts. 70-72), não pode ser tida como critério determinante a afastar a limitação de 2% imposta pela lei. 4. Recurso especial não provido. (STJ – REsp 1.825.555/MT – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – julgado em 04/05/2021)

II.1 O grau de complexidade do trabalho

Inicialmente, informa que seu trabalho compreenderá, dentre outras atribuições, o/a:

- envio de correspondência a todos os credores constantes da relação apresentada no processo, informando-lhes a data do pedido da recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação de cada crédito;
- análise de incidentes administrativos de impugnações, habilitações e divergências de crédito, e a elaboração da relação de credores a que alude o art. 7º, §2º da LREF;
- análise da contabilidade da empresa, dos processos e certidões;
- organização e presidência da assembleia de credores, com a contratação de serviços e outras diligências necessárias a assegurar a ampla participação de todos os interessados;
- alimentação de informações no site da empresa;
- manifestações no processo principal e incidentes que dele vierem a decorrer;
- fiscalização mensal das atividades dos Requerentes, com a apresentação de relatórios mensais de atividade durante todo o trâmite do processo;
- manifestação nos processos e incidentes processuais afetos ao feito recuperacional, com elaboração de pareceres jurídicos e técnicos em auxílio ao Juízo;
- fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e elaboração de relatórios sobre os pagamentos;
- verificação de todos os créditos concursais da recuperação judicial, bem como acompanhamento do passivo extraconcursal;
- consolidação do quadro geral de credores com fundamento nas decisões judiciais proferidas.

Essas são, de forma resumida, algumas das atividades que serão desenvolvidas pela Credibilità. A atividade do Administrador Judicial nomeado para atuar em processos de recuperação e falência é equiparável a dos Auxiliares do Juízo, no cumprimento de verdadeiro *múnus* público, de maneira que sua atividade visa a colaborar com a administração da Justiça (REsp n.º 1.759.004/RS). Estas atribuições são algumas das lineares (aqueles previstas na Lei n.º 11.101/2005), porém, ressalta-se ainda a existência de deveres transversais de colaboração desta Administradora Judicial com o Juízo.

Para o atendimento do presente caso, a Administradora Judicial colocará à disposição do Juízo sua equipe multidisciplinar, composta por advogados, contadores, economistas, administradores e gestores de empresa, auxiliares administrativos, dentre outros. Destaca-se que a equipe da Administração Judicial é completa e multidisciplinar, de modo que não haverá necessidade de subcontratações para nenhuma das etapas do trabalho.

Ademais, leva-se em consideração a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, incluindo todas as fases do processo, fiscalização da atividade da Recuperanda, auxílio ao Judiciário e o atendimentos dos credores envolvidos.

A expectativa de tempo para o desenvolvimento do trabalho neste feito é de 36 (trinta e seis) meses, como preconiza a legislação, que compreenderá a atuação em todas as fases deste processo, incluindo a verificação de créditos e fiscalização do cumprimento do PRJ.

II.2 Os valores praticados pelo mercado e a capacidade de pagamento

A remuneração do Administrador Judicial encontra limite no artigo 24, §5º, da Lei 11.101/2005 e da Recomendação nº 141 de 10/7/2023 do Conselho Nacional de Justiça², que prevê, como visto, o valor máximo correspondente a 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, no caso de empresa limitada.

Neste caso específico, ainda, considerando o enquadramento da Recuperanda (“ME”), conforme confirmam seu contrato social e cartão CNPJ

² <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187>

verificado junto à Receita Federal³, foi respeitada a limitação imposta pelo entendimento do STJ.

Com relação aos valores praticados pelo mercado, destaca-se pesquisa do Observatório da Insolvência, em sua Fase 2, que estudou os processos de recuperação judicial do Estado de São Paulo, protocolados de janeiro de 2010 até julho de 2017. Analiticamente, os honorários em recuperações judiciais, em sua maioria, têm sido arbitrados em patamares próximos à limitação legal – linha preta do gráfico, o que pode ser visualizado por meio do seguinte gráfico, divulgado pela Associação Brasileira de Jurimetria⁴.

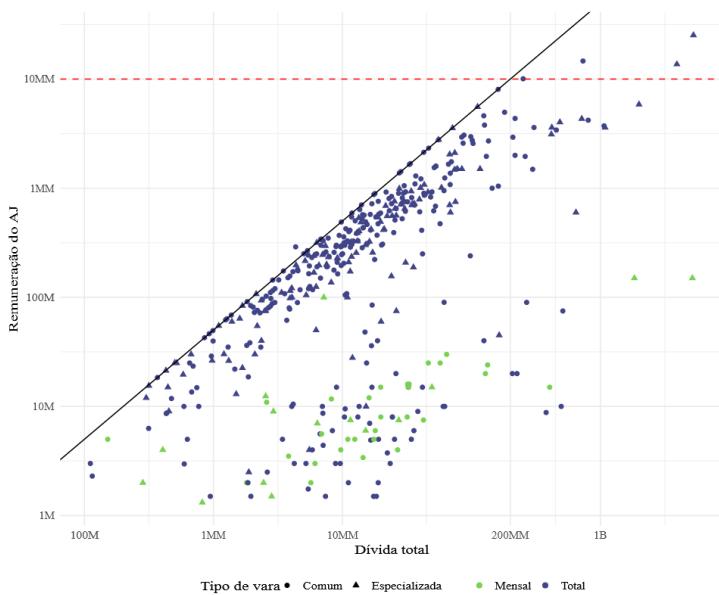


Figura 1 - Remuneração do Administrador Judicial (vertical) contra a dívida total apresentada na lista do Administrador Judicial (horizontal). A linha contínua transversal preta marca o limite de 5% do passivo. A linha tracejada vermelha marca 10 milhões de reais

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
TÍTULO DE INSCRIÇÃO 01.890.717/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/09/1997
HÓMOS EMPRESARIAL RCA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		
3 TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RCA TEXTIL	PORTE ME	

⁴ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Estudo do Observatório da Insolvência – Fase 02. Pesquisa disponível em:<https://abj.org.br/pesquisas/2a-fase-observatorio-da-insolvencia/>. Acesso em: 20 de agosto de 2023.

Anota-se que o citado estudo foi elaborado antes da entrada em vigor da Lei 14.112/2020, norma que majorou consideravelmente as obrigações do administrador judicial, o que deve também ser observado para a fixação dos honorários arbitrados.

Para referência, observem-se os parâmetros seguidos pelo TJSC para fixação dos honorários do Administrador Judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARBITRAMENTO DE REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA . REQUERIMENTO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. REJEIÇÃO. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR QUE ATENDE AO TRINÔMIO COMPLEXIDADE DO TRABALHO A SER REALIZADO, CAPACIDADE DO DEVEDOR E VALORES DE MERCADO. VALOR ARBITRADO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-SC - AI: 00089509620168240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0008950-96.2016.8.24.0000, Relator.: Newton Varella Junior, Data de Julgamento: 15/06/2021, Segunda Câmara de Direito Comercial)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, ENTRE OUTRAS DELIBERAÇÕES, NOMEOU ADMINISTRADOR JUDICIAL, FIXANDO-LHE REMUNERAÇÃO. RECURSO DA RECUPERANDA. PRETENDIDA A MINORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL AO MÍNIMO LEGAL. REJEIÇÃO. CASO DOS AUTOS EM QUE A RECUPERANDA NÃO É MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTO, TAMPOUCO PRODUTORA RURAL A ATRAIR O DISPOSTO NO § 5º DO ART. 24 DA LEI N . 11.101/2005. OUTROSSIM, PERCENTUAL FIXADO NA DECISÃO RECORRIDA QUE ESTÁ DENTRO DO LIMITE LEGAL E ATENDE AO TRINÔMIO DA COMPLEXIDADE DO TRABALHO, CAPACIDADE DO DEVEDOR E VALORES DE MERCADO. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-SC - AI: 50101089120228240000, Relator.: Mariano do Nascimento, Data de Julgamento: 01/12/2022, Primeira Câmara de Direito Comercial)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DOS CREDORES SEM DADOS BANCÁRIOS E FIXOU OS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DAS RECUPERANDAS. ALEGADO QUE O VALOR FIXADO PARA OS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL SUPERAM OS 5% DO QUADRO FINAL DE CREDORES. DECISÃO QUE, EMBORA UTILIZE CORRETAMENTE O PERCENTUAL LEGAL, ARBITRA QUANTIA TOTAL

SUPERIOR SEM A DEVIDA ESPECIFICAÇÃO. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL PARA QUE APRESENTE O VALOR GLOBAL DEVIDO AOS CREDORES SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOBRE O QUAL DEVERÁ INCIDIR SUA REMUNERAÇÃO, CÓNSONTE PATAMAR MÁXIMO PREVISTO NO ART. 24, § 1º, DA LEI 11.101/2005. A limitação dos honorários do administrador judicial, prevista na Lei de Recuperação de Empresas e Falência, tem como objetivo fixar uma remuneração adequada aos deveres impostos ao administrador durante a recuperação judicial, sem contudo comprometer a recuperanda. ARGUIDA INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS CREDORES SEM DADOS BANCÁRIOS. DECISÃO JÁ REVISTA PELO MAGISTRADO SINGULAR. RECLAMO PREJUDICADO NO PONTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5043008-64.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. Thu Jul 07 00:00:00 GMT-03:00 2022).
(TJ-SC - AI: 50430086420218240000, Relator.: Jaime Machado Junior, Data de Julgamento: 07/07/2022, Terceira Câmara de Direito Comercial)

I.3 A capacidade de pagamento

Por fim, para fixação dos honorários, necessário que se observe a capacidade de pagamento da Recuperanda.

Anota-se que o pagamento parcelado possibilita que a Recuperanda suporte os custos dos honorários, respeitando a sua capacidade de pagamento.

Veja-se, por exemplo, na previsão de despesas para o ano de 2025 (Ev. 1 – ANEXO13), que são projetados números bastante positivos de faturamento bruto de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte cinco mil reais), o que demonstra que há a capacidade de gerar receitas e suportar os custos do processo.

Assim, ao formular sua proposta, esta Administradora Judicial verificou a capacidade de pagamento da Recuperanda, de modo que a proposta não é distante da realidade financeira da devedora. Desde que a proposta da remuneração do Administrador Judicial esteja dentro dos limites legais, e dentro

das condições de pagamento da empresa devedora, ela é passível de ser fixada pelo Juízo.

Além disso, a amostragem do faturamento e das receitas foi feita em um período pré-recuperacional, no qual as devedoras não tinham a seu favor o *stay period* e a paralisação das obrigações sujeitas ao plano. Dessa forma, o cenário de adimplência dos honorários propostos pela Administração Judicial melhora significativamente, pois, com a suspensão temporária das obrigações, a devedora passou a dispor de maior liquidez e capacidade financeira para honrar os pagamentos. Isso indica que a parcela proposta está ainda mais compatível com a atual capacidade econômica da empresa, reforçando que é viável e não compromete a continuidade das operações ou a recuperação financeira da devedora.

Por fim, propõe o pagamento de eventuais despesas extraordinárias para a realização dos serviços, a serem reembolsadas pela Recuperanda, mediante apresentação de relatório pormenorizado, acompanhado dos respectivos comprovantes.

Requer, portanto, a fixação da remuneração no percentual de 2% (dois por cento) do valor das dívidas listadas pela Recuperanda devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial para remuneração desta Administradora Judicial, com atualização anual pelo índice do TJSC, podendo ser parcelado em 36 (trinta e seis) parcelas, com vencimento integral desses valores em caso de encerramento antecipado deste processo recuperacional.

III – DEMAIS PROVIDÊNCIAS

A Administradora Judicial informa que está providenciando o envio das correspondências aos credores, conforme determina o artigo 22. I, “a”, da LREF e alínea “c” do item 12 da decisão de evento 84.

Esclarece, ainda, que apresentará os relatórios indicados na alínea “h” do item 12 da decisão de evento 84, dentro dos prazos estipulados por este d. Juízo.

IV – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

- i) a juntada do termo de compromisso assinado em anexo;
- ii) seja fixado os honorários da Administradora Judicial em 2% (dois por cento) sobre o passivo concursal informado pela Recuperanda, nos termos aqui apresentados e respeitando o seu enquadramento como microempresa, cujo valor poderá ser parcelado em 36 parcelas, e corrigido monetariamente, anualmente, a fim de recompor a perda do valor da moeda, pelo índice utilizado pelo TJ/SC.

Nestes termos, requer deferimento.

Jaraguá do Sul, 20 de maio de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177